

A. I. Nº - 093310.0004/19-2
AUTUADO - JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0153-04/21-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA DECLARADA NA DMA. Resolução habilitou o autuado e concedeu desconto de 90%, pela antecipação do pagamento do imposto postergado. Restou comprovado que a fiscalização utilizou percentual inferior ao concedido, através da Resolução que habilitou o contribuinte a usufruir o benefício do DESENVOLVE. Fato reconhecido pelo autuante, que elaborou novos cálculo, inexistindo valor a ser reclamado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/09/2019, exige ICMS no valor de R\$387.658,56, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I da Lei 7.014/96, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.13.01 - Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “*Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativo ao ICMS Dilatado em até 72 meses, cod. receita 2167, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs ou DPDs, documentos anexos, ficou constatado que os recolhimentos foram parciais, conforme demonstrado na planilha anexa ao presente processo. Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Benefício do Desenvolve Dec. 8.205/02 Art. 3º e Art. 6º.*”

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa, fls. 39 a 42, e inicialmente fala sobre a tempestividade da mesma. Após, diz que feita a verificação dos recolhimentos efetuados pela empresa relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, código de receita 2172, referentes ao benefício do Desenvolve, a fiscalização adotou de forma totalmente equivocada, que tais recolhimentos foram feitos parcialmente, conforme planilha demonstrada anexada ao Auto de Infração.

Assevera que na mencionada planilha os recolhimentos feitos com antecipação de 5 anos, foram erroneamente calculados com um desconto de 80 % (oitenta por cento), conforme tabela I, classe II, do Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002 (Decreto do Desenvolve), o que gerou um saldo a recolher.

Assevera que o percentual correto do desconto aplicado é de 90 % (noventa por cento) sobre o valor dilatado, sendo este o percentual aplicado pela empresa e devidamente recolhido, não restando assim, saldo nenhum a recolher.

Esclarece que o Decreto nº 8.413 de 30 de dezembro de 2002, em seu artigo 5º deu nova redação à tabela I do programa Desenvolve, regulamentado pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002, enquanto que a impugnante teve o benefício do Programa Desenvolve, concedido através da

Resolução nº 10/2002 (doc. 18), publicada no Diário Oficial de 12/11/2002 e enquadrada na Classe II da Tabela I, com base no Decreto nº 8.205 de 03/04/2002, portanto, em data ANTERIOR à publicação do Decreto nº 8413 de 30/12/2002, que o alterou.

Diante da situação, e visando extinguir qualquer dúvida acerca da aplicação correta do percentual do desconto, fez uma CONSULTA à Sefaz/BA, Processo nº 18358220042 (doc. 19 a 21), solicitando um parecer tributário sobre qual o percentual de desconto a ser aplicado pela antecipação do pagamento de parcela, cujo prazo tenha sido dilatado, quais sejam: os descontos originalmente concedidos pelo Decreto nº 8.208/2002 ou, os novos, alterados pelo Decreto nº 8.413/2002.

Aduz que o Parecer é claro, e não deixa dúvida quanto à aplicabilidade dos descontos originalmente concedidos pelo Decreto nº 8.205/2002, conforme trecho que transcreveu:

“As alterações advindas por força do Decreto nº 8.413/2002, alterando o Decreto nº 8.205/2002, modificando os percentuais de desconto na Classe II, por serem posteriores à edição da Resolução nº 10/2002 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que é o órgão que tem competência para fixá-los, NÃO altera os benefícios estatuídos em favor da Consulente. Isto posto, prevalece em favor da Consulente os benefícios fixados na Resolução nº 10/2002 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, ficando mantidos os percentuais de desconto na Classe II de 30%, 45%, 80%, 85% e 90%”.

Configurada a clareza do parecer final, a impugnante aplicou o desconto de 90 % (noventa por cento) sobre os valores dilatados, exatamente de acordo com o parecer tributário. Desta forma, os recolhimentos estão totalmente liquidados, não restando nenhum saldo conforme aponta a planilha apresentada pela fiscalização, ficando então evidenciada, que essa infração é totalmente incorreta, sem fundamento e descabida devendo ser anulada na sua íntegra.

Finaliza requerendo a anulação integral do auto de infração e da sua respectiva cobrança por ser totalmente irregular e contrária à legislação, juntando para isso os documentos que fundamentam a presente defesa.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 61, faz um resumo dos argumentos da defesa e após informa que analisando os mesmos observa que a empresa estava na classe II e desse modo o desconto seria de 80%, entretanto, a empresa na defesa apresentou o Parecer 8277/2004 emitido pela SAT/DITRI/GECOT que analisou um pleito seu e concluiu que a resolução da empresa era anterior a alteração promovida pelo Decreto 8413/2002 que modificou os percentuais de descontos contidos no Decreto 8205/02 do Desenvolve, mantendo assim o percentual em 90%.

Diante deste fato informa ter elaborado nova planilha e demonstrativo de débito, fls. 62 a 63, considerando o percentual de desconto de 90% e resta evidenciado valores de ICMS que foram dilatado e não recolhido totalmente no total de R\$92.136,80.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração considerando os novos valores constantes no novo demonstrativo de Débito, fl. 63.

O autuado ao ser cientificado, fls. 65 a 66, se pronuncia dizendo ter havido um equívoco por parte da fiscalização asseverando que o percentual recolhido do imposto foi de 20%, sendo dilatado conforme o DESENVOLVE, 80% do imposto a recolher.

Explica que do percentual de 80% dilatado, ao antecipar o pagamento o contribuinte tem direito a 90% de desconto. Portanto, de acordo com o benefício que lhe foi conferido, a empresa recolhe 20% de imediato e sobre os 80% dilatado, ao antecipar, tem um desconto de 90%.

Esclarece que auditor considerou que a empresa recolheu 10%, quando na verdade recolheu 20% do imposto e dilatou 80%, posteriormente recolhendo com desconto de 90% e solicita que o cálculo seja refeito, em consonância com o Parecer 8277 de 2004.

Informa que para subsídio apresenta planilha com o cálculo que entende correto do valor recolhido e o dilatado.

O autuante se manifesta à fl. 86 fazendo um resumo dos fatos e informa que nesta oportunidade

refez os cálculos, conforme planilha que anexou, fl.87, considerando o ICMS postergado de 80% que consta na planilha de fl. 07 e aplicou o percentual de 90% sobre o valor postergado, concluindo que não resta valor a recolher e pede a exclusão do presente Auto de Infração.

VOTO

A presente autuação, versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS com prazo de pagamento dilatado, no prazo estabelecido, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE (aprovado pelo Decreto nº 8.205/02), totalizando R\$387.658,56.

Na apresentação da defesa, alega o autuado que a planilha elaborada pela fiscalização contém equívocos, pois os cálculos referentes aos recolhimentos por ele efetuados, com antecipação de 5 anos foram efetuados erroneamente, pois foi considerado um desconto de 80%, quando o correto seria de 90%, sobre o valor dilatado, não restando nenhum saldo a recolher.

Esclarece, que teve o benefício do Programa Desenvolve concedido através da Resolução nº 10/2002, publicada no Diário Oficial de 12/11/2002, e enquadrada na Classe II da Tabela I, com base no Decreto nº 8.205, de 03/04/2002. Entretanto, posteriormente, através do Decreto nº 8.413, de 30 de dezembro de 2002, foi dada nova redação à mencionada tabela I do programa Desenvolve.

Diante da situaçãoposta, diz que efetuou consulta à Sefaz/BA, Processo nº 18358220042, acerca da aplicação correta do percentual do desconto, solicitando um parecer tributário sobre qual o percentual de desconto a ser aplicado pela antecipação do pagamento de parcela, cujo prazo tenha sido dilatado, quais sejam: os descontos originalmente concedidos pelo Decreto nº 8.208/2002 ou, os novos, alterados pelo Decreto nº 8.413/2002.

Da análise que efetuei no referido processo, constatei que foi efetuado o seguinte questionamento: *“Quais os percentuais de desconto pela antecipação do pagamento da parcela cujo prazo tenha sido dilatado, os originalmente concedidos, com efeitos até 30/12/2002, ou os atuais”*.

Em resposta foi emitida o Parecer 8277/2004, com a seguinte orientação: *“As alterações advindas por força do Decreto nº 8.413/2002, alterando o Decreto nº 8.205/2002, modificando os percentuais de desconto na Classe II, por serem posteriores à edição da Resolução nº 10/2002 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que é o órgão que tem competência para fixá-los, NÃO altera os benefícios estatuídos em favor da Consulente. Isto posto, prevalece em favor da Consulente os benefícios fixados na Resolução nº 10/2002 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, ficando mantidos os percentuais de desconto na Classe II de 30%, 45%, 80%, 85% e 90%”*.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, confirmou a existência do Parecer emitido pela SAT/DITRI/GECOT, que concluiu pela manutenção do desconto de 90%, concedido na Resolução nº 10/2002, tendo em vista que a mesma foi emitida anteriormente a emissão do Decreto nº 8.413/2002, que alterou a Redação do Anexo I.

Dessa forma, na 1ª Informação Fiscal, ao elaborar nova planilha, o autuante considerou o percentual de 90%, quando deveria ser 80%, para cálculo do imposto a ser postergado, pois o percentual de 90% se referia ao desconto a ser concedido pela antecipação do pagamento da parcela, cujo imposto foi postergado.

Tal equívoco foi sanado na segunda intervenção efetuada pelo autuante, que efetuou os devidos ajustes na planilha de fl. 62, anexada na 1ª Informação Fiscal, concluindo pela inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte, conforme demonstrado no documento de fl. 87.

Ante o exposto, concordo com as conclusões do autuante, que efetuou os ajustes necessários nos demonstrativos originais, a fim de adequá-los à Resolução nº 10/2002, que habilitou a autuada aos benefícios fiscais do DESENVOLVE, restando insubsistente o presente lançamento.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0004/19-2**, lavrado contra **JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR